



**TAIANE FERREIRA DE MELLO**

**A LEGALIDADE DA CONCESSÃO DO LIVRAMENTO  
CONDICIONAL A APENADOS EM REGIME FECHADO  
PERANTE A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO *PER SALTUM* NO  
BRASIL.**

**LAVRAS - MG  
2023**

**TAIANE FERREIRA DE MELLO**

**A LEGALIDADE DA CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL A  
APENADOS EM REGIME FECHADO PERANTE A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO  
*PER SALTUM* NO BRASIL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Federal de Lavras, como parte  
das exigências do Curso de Direito, para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira  
Orientador

**LAVRAS-MG  
2023**

**TAIANE FERREIRA DE MELLO**

**A LEGALIDADE DA CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL A  
APENADOS EM REGIME FECHADO PERANTE A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO  
*PER SALTUM* NO BRASIL.**

**THE LEGALITY OF GRANTING CONDITIONAL RELEASE TO CONTENTS IN  
CLOSED REGIME IN FRONT OF THE PROGRESSION *PER SALTUM*  
PROHIBITION IN BRAZIL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Federal de Lavras, como parte  
das exigências do Curso de Direito, para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 07/12/2023

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira UFLA

Prof. Ma. Bianca de Paiva Francisco Beraldo Borges de Sant'Ana Tito UFLA

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira  
Orientador

**LAVRAS-MG  
2023**

## RESUMO

Considerando a vedação à progressão *per saltum* no cumprimento da pena privativa de liberdade no Brasil, o presente estudo analisa a viabilidade da concessão do livramento condicional a apenados que cumprem pena em regime fechado. Para tanto, foi necessário examinar a existência de similitude entre a concessão do livramento condicional e a progressão de regime de cumprimento de pena, as previsões e alterações legislativas, bem como as condições impostas aos liberados após a concessão do benefício. Realizou-se, então, um mapeamento teórico envolvendo os estudos sobre o livramento condicional e a abordagem histórica do benefício nas legislações anteriores, bem como no atual ordenamento jurídico brasileiro. Para além disso, por meio da análise jurisprudencial, examinou-se o entendimento adotado pelos Tribunais Estaduais e Tribunais Superiores em relação à concessão do livramento condicional a apenados em regime fechado. Nesse sentido, verificou-se a ausência de semelhança entre a concessão do benefício e a progressão de regime, bem como a inexistência de previsão legal quanto a obrigatoriedade de cumprimento de pena em regime intermediário. Além disso, constatou-se a previsão de condições obrigatórias a serem cumpridas pelos liberados, com rígidos efeitos em caso de descumprimento. Diante disso, o presente trabalho concluiu pela viabilidade da concessão do livramento condicional a apenados em regime fechado, bem como pela ausência de violação ao caráter progressivo de cumprimento da pena.

Palavras-chave: livramento condicional; regime fechado; progressão *per saltum*.

## ABSTRACT

Considering the prohibition against progression *per saltum* when serving a custodial sentence in Brazil, this study analyzes the feasibility of granting conditional release to convicts serving sentences in a closed regime. For this, it was necessary to examine the existence of similarities between the granting of conditional release and the progression of the sentence serving regime, the legislative provisions and changes, as well as the conditions imposed on those released after the benefit was granted. A theoretical mapping was made involving studies on conditional release and the historical approach to the benefit in previous legislation, as well as in the current Brazilian legal system. Furthermore, through jurisprudential analysis, the understanding adopted by the State Courts and Superior Courts in relation to the granting of conditional release to convicts in a closed regime was examined. In this sense, there was a lack of similarity between the granting of the benefit and the progression of the regime, as well as the lack of legal provision regarding the obligation to serve a sentence in an intermediate regime. Furthermore, it was noted that there were mandatory conditions to be met by those released, with strict effects in case of non-compliance. In view of this, the present work concluded that it is feasible to grant conditional release to prisoners in a closed regime, as well as the absence of violation of the progressive nature of serving the sentence.

Keywords: conditional release; closed regime; progression *per saltum*.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>O LIVRAMENTO CONDICIONAL NO CÓDIGO PENAL DE 1890.....</b>	<b>8</b>
<b>3</b>	<b>O LIVRAMENTO CONDICIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE NO BRASIL .....</b>	<b>10</b>
<b>4</b>	<b>A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO PER SALTUM NO BRASIL .....</b>	<b>12</b>
<b>5</b>	<b>DA LEGALIDADE DA CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL A APENADOS EM REGIME FECHADO .....</b>	<b>16</b>
<b>5.1</b>	<b>Da natureza do livramento condicional .....</b>	<b>16</b>
<b>5.2</b>	<b>Do princípio da legalidade .....</b>	<b>18</b>
<b>5.3</b>	<b>Do princípio da dignidade humana .....</b>	<b>20</b>
<b>5.4</b>	<b>Condições para o cumprimento do livramento condicional.....</b>	<b>21</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>25</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>27</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O livramento condicional é um direito subjetivo do indivíduo que se encontra em cumprimento de pena restritiva de liberdade de locomoção, por meio do qual o poder jurisdicional beneficia o apenado com uma antecipação de sua liberdade, a qual é condicionada por exigências expressas na legislação. Assim, se preenchidos os requisitos definidos pela lei, bem como se observadas as condições previamente estipuladas, o condenado a uma pena privativa de liberdade pode terminar de cumpri-la fora do estabelecimento prisional. Sobre o tema, leciona Bittencourt que o benefício não trata-se de um substituto penal, tendo em vista que apenas se altera a maneira de executar a pena, mas não põe termo à ela<sup>1</sup>. Assim, apesar de fora do presídio, a pena continuará a ser cumprida pelo apenado, sob a observância das condições impostas pelo juiz.

Ademais, quanto à natureza jurídica do livramento condicional, leciona Guilherme de Souza Nucci:

Em relação à natureza jurídica, trata-se de uma medida de política criminal, visando à redução do período de prisão, com vistas à ressocialização mais célere em ambiente livre. Embora constitua uma forma de restrição da liberdade, é um benefício ao condenado e, portanto, consiste em seu direito subjetivo, integrando um estágio do cumprimento da sanção penal.<sup>2</sup>

Nesse contexto, apesar de ser uma medida penal que restringe a liberdade do indivíduo, considerando a imposição de condições a serem cumpridas pelo apenado, o livramento condicional é um dos mais importantes instrumentos de ressocialização, tendo em vista que permite que o condenado acelere sua reinserção no convívio social cumprindo parte da pena em liberdade.<sup>3</sup>

No que se refere à previsão legal, o livramento condicional foi adotado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Código Penal de 1890, nos artigos 50 a 52, sendo posteriormente regulamentado pelo Decreto 16.665, de 06 de novembro de 1924. Já no ano de 1940, com a reforma do sistema penal brasileiro, o novo Código Penal, nos artigos 83 a 90, manteve o benefício, mas alterou os requisitos necessários à concessão. Ato contínuo, em 1941, através do advento do Código de Processo Penal, nos artigos 710 a 733, o livramento condicional

---

<sup>1</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. P. 232

<sup>3</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: artigos 1º a 120 do código penal. 25 ed. Barueri: Atlas, 2023.

também foi abordado em capítulo próprio. Por fim, em 1984, a Lei de Execução Penal também regulamentou o benefício em seus artigos 131 a 146. Não obstante a vasta regulamentação do instituto por meio do Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal, que estabeleceram inúmeros requisitos necessários à concessão do livramento condicional, não há referência ao regime em que o apenado deve estar cumprindo pena para que seja concedido o instituto, o que trouxe divergências de entendimentos.

Nesse sentido, para a análise da relação entre a concessão do livramento condicional e o regime de cumprimento de pena, há que se considerar que no Brasil adotou-se o regime progressivo de cumprimento de pena privativa de liberdade, um mecanismo em que a liberdade é devolvida ao apenado gradativamente. Nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, a pena privativa de liberdade deve ser cumprida em forma progressiva, do regime mais gravoso ao menos gravado. Por esta razão, o ordenamento jurídico vigente veda a progressão do indivíduo do regime fechado diretamente para o regime aberto, sob o fundamento que a supressão do regime intermediário pode afetar a ressocialização do apenado e seu retorno gradual à liberdade plena.

À vista disso, o objetivo geral do trabalho é analisar a legalidade da concessão do livramento condicional a apenados em regime fechado, considerando a vedação à progressão *per saltum* no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, o que se busca responder é se a concessão do benefício ao sentenciado que ainda não vivenciou o regime intermediário de cumprimento de pena, viola o caráter progressivo de cumprimento de pena.

Primeiramente, o trabalho apresenta uma análise histórica da previsão legal do livramento condicional no ordenamento jurídico brasileiro, desde o advento do Código de 1890 até a legislação vigente hodiernamente. Nesse contexto, a análise da abordagem do livramento condicional nos diferentes Códigos é de extrema importância para a compreensão das alterações da natureza do benefício com o surgimento do Código Penal de 1940, principalmente quanto à retirada da previsão do local de cumprimento do requisito temporal à concessão do benefício e os novos requisitos estabelecidos pelo ordenamento vigente.

Em seguida, a segunda parte aborda o sistema progressivo e gradual do cumprimento da pena e a vedação à progressão *per saltum* no Brasil, que consiste na transferência do regime fechado diretamente o regime aberto, sem a passagem pelo regime intermediário. Nesse sentido, demonstrou-se o entendimento adotado por parte da jurisprudência quanto a impossibilidade da concessão do livramento condicional a apenados em regime fechado, considerando o caráter progressivo da pena e a vedação à progressão direta do regime mais brando ao menos brando.



No que se refere à última etapa do trabalho, debateu-se a legalidade da concessão do livramento condicional a apenados em regime fechado, considerando as alterações promovidas pelo Código Penal de 1940, com ênfase na comparação do livramento condicional com os regimes de cumprimento de pena. Ademais, abordou-se o princípio da legalidade, no que tange à delimitação dada ao tema por meio da legislação, bem como a importância da proteção à dignidade humana por meio do Direito Penal, considerando que o livramento condicional é um direito subjetivo e não pode ser aniquilado pelo Estado. Por fim, o trabalho apresentou as condições facultativas e obrigatórias ao cumprimento do benefício do livramento condicional pelos apenados, a fim de analisar as limitações à liberdade do indivíduo no retorno à sociedade, bem como as punições e efeitos aos que descumprirem as condições impostas pelo Juízo da Execução.

Dessa forma, a presente análise abordada no trabalho possui vultuosa importância, uma vez que o livramento condicional trata-se de um direito subjetivo do apenado, assegurado pelo legislador, não podendo ficar a critério do Judiciário a possibilidade de sua concessão. Ademais, a importância da discussão se agrava ao se deparar com um sistema prisional não digno, uma vez que se concluída a legalidade da aplicação do livramento condicional a todos os regimes, a supressão do direito subjetivo do indivíduo pode acarretar em sérios prejuízos a sua ressocialização e à dignidade humana do sentenciado.

Para a concretização do trabalho, realizou-se um mapeamento teórico envolvendo os estudos sobre o livramento condicional e a abordagem histórica do benefício nas legislações anteriores, em comparação com o disposto no atual ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, utilizou-se da análise jurisprudencial para examinar o entendimento que vem sendo adotado pelos Tribunais Estaduais e Tribunais Superiores no que tange à viabilidade da concessão do livramento condicional a apenados em regime fechado.

## **2 O LIVRAMENTO CONDICIONAL NO CÓDIGO PENAL DE 1890**

No ordenamento jurídico brasileiro, a primeira previsão do livramento condicional ocorreu com o advento do Código Penal de 1890, por meio dos artigos 50 a 52, o qual foi responsável por importantes alterações em relação à aplicação e execução das penas no Brasil<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> A principal crítica ao Código de 1830 era direcionada à multiplicidade de penas previstas que não se mostravam eficazes à ressocialização do criminoso, como açoites, pena de morte, trabalho forçado (galés), multas e degredo (exílio), de modo que o Código de 1940 privilegiou a aplicação da pena restritiva de liberdade (ALVAREZ; SALLA; SOUZA, 2003).

Nessa perspectiva, para o cumprimento da pena imposta pelo Estado, o aludido Código contemplou o sistema penal irlandês ou progressivo, composto por estágios<sup>5</sup>. Primeiramente, o apenado deveria ficar recolhido em uma prisão celular no total isolamento. Após esse estágio, o apenado deveria ficar recolhido durante a noite, e durante o dia trabalhavam em comum. Ato contínuo, no terceiro estágio, o apenado passava para uma prisão intermediária, com trabalho em conjunto, habitação diferenciada, de modo que se comprovado bom comportamento, poderia obter liberdade condicional<sup>6</sup>.

Nesse sentido, previa o artigo 50 do Código Penal de 1890 que se o condenado à prisão celular por mais de 6 (seis) anos houvesse cumprido metade da pena e mostrado bom comportamento, poderia cumprir o restante da pena em uma penitenciária agrícola. Ato contínuo, o parágrafo segundo deste artigo previa que o indivíduo poderia obter livramento condicional se mantivesse o bom comportamento e o restante da pena a cumprir não excedesse 2 (dois) anos.

Ao obter o livramento condicional, o indivíduo voltaria à convivência social, desde que cumprisse as regras determinadas no artigo 51, parágrafo único, do Código Penal de 1890, quais sejam: residir no local designado pelo ato da concessão e ficar sujeito à vigilância da polícia. Por outro lado, caso as condições não fossem cumpridas o livramento seria revogado, assim como se o condenado cometesse crime com pena restritiva de liberdade, conforme previsto no artigo 52 do mesmo Código.

Dessa forma, verifica-se que o livramento condicional foi instituído como uma etapa do cumprimento progressivo da pena, de forma que não seria possível que o apenado que cumprisse pena na prisão celular progredisse diretamente ao livramento condicional, uma vez que somente seria concedido se estivesse cumprindo pena na prisão considerada como intermediária, a penitenciária agrícola.

No entanto, ao entender o livramento condicional como uma etapa final do cumprimento da pena, submetida às etapas anteriores, o instituto não teve aplicabilidade na prática, tendo em vista que a prisão celular não era regulamentada e inexistia penitenciária agrícola. Assim, menciona Armando Costa<sup>7</sup>, que a análise do livramento condicional apenas pode ser realizada

---

<sup>5</sup> ALIVERTI, TATIANA LAGES. **O Livramento Condicional nos primeiros anos do Brasil República**. Revista da Faculdade de Direito Padre Anchieta. Ano VI, n. 10. Rio de Janeiro: Ed. Padre Anchieta, 2004.p. 82

<sup>6</sup> CERCAROLI, Giovana; COIMBRA, Mario. **Evolução da Progressão de Regime**. ETIC- Encontro de Iniciação Científica, ISSN 21-76-8498, v. 11, n. 11, p. 2015.

<sup>7</sup> COSTA, ARMANDO. **Livramento condicional**. Rio de Janeiro: Livraria Jacyntho, 1934, p. 104.

a título histórico, tendo em vista a impossibilidade de sua execução nas penitenciárias brasileiras.

Tendo em vista a ausência de regulamentação e ineficácia dos artigos 51 a 53 do Código Penal de 1.890, o Decreto n. 4.557/1922 autorizou o Poder Executivo a rever e reformular as Casas de Detenção, correção, colônias e escolas correccionais ou preventivas para tornar efetivo o livramento condicional. Por conseguinte, o Decreto nº 16.751/1924 garantiu a aplicabilidade do instituto, o regulamentando e estabelecendo no artigo 581 os seguintes requisitos para a concessão: a) condenação à pena de no mínimo 4 (quatro) anos, de qualquer natureza; b) cumprimento de pelo menos metade da pena; c) bom procedimento durante o tempo de prisão, indicativo de sua regeneração; d) cumprimento de pelo menos  $\frac{1}{4}$  da pena em penitenciária agrícola ou em serviços externos de utilidade pública. Ademais, o referido Decreto estabeleceu no artigo 581, parágrafo único, que se o condenado não cumprir o último requisito por circunstância independente de sua vontade, a concessão dependerá do cumprimento de  $\frac{2}{3}$  da pena.

Nota-se, assim, que apesar das alterações advindas por meio do Decreto nº 16.751/1924, o livramento condicional manteve-se como um dos estágios do cumprimento progressivo da pena, de modo que poderia ser concedido ao apenado que já tivesse cumprido  $\frac{1}{4}$  de sua pena em penitenciária agrícola ou em serviços externos de utilidade pública. Em outras palavras, o apenado não poderia progredir da prisão celular ao livramento condicional, em observância às etapas anteriores, ressalvada a exceção prevista no artigo 581, parágrafo único do Decreto.

Ante o exposto, o livramento condicional previsto no Código Penal de 1890 e regulamentado pelo Decreto 16.751/1924 era vinculado à progressão gradual e progressiva do apenado até a conquista de sua liberdade plena.

### **3 O LIVRAMENTO CONDICIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE NO BRASIL**

Posteriormente ao Decreto 16.751/1924, diversas concepções divergentes sobre aspectos particulares do livramento condicional surgiram, abrindo-se portas ao debate jurídico no sentido de ampliar ou limitar o alcance do instituto<sup>8</sup>. Diante disso, houve – e ainda há – divergência quanto à dependência ou independência da concessão do livramento condicional

---

<sup>8</sup> LEMGRUBER, JULITA (coord.). **O Livramento Condicional no Brasil do Século XXI**. [s. l.]: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, da Universidade Candido Mendes, 2004. p. 12-15

em relação à progressão de regime. Nesse sentido, é necessário analisar as disposições relacionadas ao tema no ordenamento jurídico vigente.

O Código Penal de 1940 adotou o Livramento Condicional como uma medida finalística de política criminal, isto é, como um dos instrumentos criados para assegurar a regeneração do apenado, de forma mais célere e em um ambiente livre<sup>9</sup>. Dessa forma, no Capítulo V, artigo 83, o atual Código Penal estabeleceu novos requisitos à concessão do livramento condicional, quais sejam:

- a) condenação a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos;
- b) ter cumprido mais de um terço da pena, se não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes ou ter cumprido mais da metade da pena, se for reincidente em crime doloso;
- c) ter bom comportamento durante o cumprimento da pena;
- d) não ter cometido falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
- e) ter bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído;
- f) ter aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;
- g) ter reparado o dano causado no crime, exceto no caso de impossibilidade;
- h) em caso de crime hediondo, prática de tortura, tráfico de drogas, tráfico de pessoas e terrorismo, ter cumprido mais de dois terços da pena e não ser reincidente específico em crimes dessa natureza.
- i) em caso de crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ter constatado que não voltará a delinquir;

Ato contínuo, o Código de Processo Penal vigente, ao destinar capítulo próprio ao livramento condicional (artigos 710 a 733), estabeleceu um novo requisito à concessão: a ausência ou cessação de periculosidade. Por sua vez, a Lei de Execução penal de 1984 manteve os requisitos previstos anteriormente pelo Código Penal, bem como vedou a concessão ao condenado por prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, por meio da Lei 13.964/2019, que incluiu a alínea “a” ao artigo 112 da LEP.

Diante do apresentado, verifica-se que em contraposição à inaplicabilidade do livramento condicional no Código de 1890, ante a ausência de regulamentação no período, hodiernamente o instituto é vastamente regulamentado pelo Código Penal de 1940, Código de Processo Penal de 1941 e pela Lei de Execução Penal de 1984. Assim, em análise às grandes modificações quanto ao tema, nota-se que o ordenamento jurídico vigente não manteve o

---

<sup>9</sup> NUCCI, GUILHERME DE S. **Curso de Execução Penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

livramento condicional como uma etapa submetida à progressão gradual do local de cumprimento de pena, uma vez que não estabeleceu em qual regime a pena deveria estar sendo cumprida para a concessão do benefício.

Assim, é notório que o livramento condicional não foi abordado na legislação atual como um regime de cumprimento de pena, e sim como um direito subjetivo do apenado que cumprir com todos os requisitos previstos no artigo 83 do Código Penal.

Apesar de o ordenamento jurídico vigente não dispor quanto à impossibilidade da concessão do livramento condicional à apenados que cumprem pena em regime fechado, de grande relevância analisar se a aludida hipótese configura a chamada “progressão *per saltum*”, a qual será conceituada adiante.

#### **4 A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO PER SALTUM NO BRASIL**

Nos termos do artigo 1º da Lei de Execução Penal, a finalidade da execução é efetivar o disposto na decisão criminal, bem como proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Nessa conjuntura, não obstante o caráter sancionatório da pena, a execução penal também possui a finalidade de viabilizar a ressocialização do apenado.

Assim, a fim de resguardar o objetivo de proporcionar a reinserção do apenado no convívio social, preparando uma forma eficaz de reintegrar o seu retorno à sociedade, adotou-se o sistema progressivo de pena, por meio do qual a execução da pena privativa de liberdade deve ser cumprida de forma progressiva e gradual, do regime mais rigoroso ao regime menos rigoroso. Para tanto, se estabeleceu três regimes de cumprimento de pena: regime fechado, semi-aberto e aberto, cabendo ao magistrado, considerando a individualização executória da pena, fixar o regime inicial ao condenado, levando-se em conta os limites impostos no artigo 33 do Código Penal.

Fixado o regime inicial do cumprimento da pena, o apenado passará ao regime menos gravoso quando preenchido os requisitos subjetivos e objetivos previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal, associado ao tempo no regime anterior e ao merecimento do condenado. Destarte, o caminho correto é a progressão do regime fechado ao semiaberto e deste ao aberto, evitando-se a transferência do sentenciado do regime fechado diretamente ao aberto. (NUCCI, 2023).

Nesse contexto, tendo em vista a adoção da progressão gradual e progressiva do regime de cumprimento de pena, vedou-se a progressão *per saltum* no Brasil, ou seja, a transferência

do regime fechado ao regime aberto, sem a passagem pelo regime intermediário. Dessa maneira, a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal de 09 de maio de 1983, em seu item 120 estabeleceu:

120. Se o condenado estiver no regime fechado não poderá ser transferido diretamente para o regime aberto. Esta progressão depende do cumprimento mínimo de um sexto da pena no regime semi-aberto, além da demonstração do mérito, compreendido tal vocábulo como aptidão, capacidade e merecimento, demonstrados no curso da execução.

Outrossim, a vedação à progressão *per saltum* foi fortalecida pela jurisprudência, de modo que após reiterados julgamentos, a matéria restou simulada pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete 491, estabelecendo que “É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional”.

Nesse sentido, a progressão do regime fechado ao regime aberto é vista como uma violação à finalidade da execução penal consistente na reintegração gradativa do condenado ao convívio social, sendo incabível o não cumprimento de pena no estágio intermediário.

Decorre que em alguns casos, anteriormente à progressão do regime fechado ao regime semi-aberto, o apenado cumpre com os requisitos previstos à concessão do livramento condicional. Nessa perspectiva, em uma Pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania na Vara de Execuções Criminais da comarca de São Paulo, a partir da análise de 51 (cinquenta e um) processos de livramento condicional em maio e junho de 2002, observou-se que o percentual de 84% (oitenta e quatro por cento) dos pedidos foram realizados por internos de unidades de regime fechado<sup>10</sup>.

Dessa forma, considerando que o benefício do livramento condicional possibilita que o apenado retorne à convivência em sociedade, fora do estabelecimento prisional, há entendimento que a saída abrupta do regime fechado viola à progressão gradual adotada pela legislação.

Ressalta-se que na aludida pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, ao analisar qualitativamente os pareceres técnicos que integram os processos de livramento condicional, constatou-se que mesmo em situações em que o lapso temporal tenha sido cumprido, o Conselho Penitenciário utiliza da interpretação da Lei de Execução Penal para justificar parecer desfavorável à concessão do benefício<sup>11</sup>. Nesse sentido, um dos fundamentos apresentados menciona ser mais adequado ao sentenciado sua inclusão ao regime intermediário

---

<sup>10</sup> LEMGRUBER, JULITA (coord.). **O Livramento Condicional no Brasil do Século XXI**. [s. l.]: CESeC, 2004. p. 64.

<sup>11</sup> *Ibid.*, p. 105.

para melhor assimilar a terapêutica-prisonal<sup>12</sup>, considerando que a LEP adotou o sistema gradual de progressão de regime para o cumprimento da pena. Dessa forma, há uma preferência em beneficiar o apenado primeiramente com a progressão de regime, para que haja uma “saída” gradual.

À vista do argumento apresentado, nota-se que o mesmo argumento tem sido adotado nas decisões do judiciário, como será demonstrado no caso concreto demonstrado a seguir. Nos autos da Execução Penal nº 0013667-66.2019.8.26.0041, em trâmite na Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ – São Paulo, o apenado pleiteou o livramento condicional quando preenchido todos os requisitos previstos na lei, mesmo ainda cumprimento pena em regime fechado. Ato contínuo, antes da análise de seu pedido, foi deferida sua progressão ao regime semi-aberto. Contudo, o pedido de livramento condicional foi indeferido, sob o seguinte argumento:

O pedido há de ser indeferido. É que, embora cumprido o requisito objetivo, é precoce a concessão de tão amplo benefício ao sentenciado, que cumpre pena por grave crime de extorsão. Vale destacar que, como bem apontou o Ministério Público, o sentenciado teve pedido de progressão de regime recentemente deferido. Por enquanto, melhor verificar a conduta do reeducando no regime intermediário, para o qual progrediu em 07/01/2021, com o que, passado o tempo previsto em lei, poderá reconhecer-se que a reintegração social é viável, e poderá ser concedida nova progressão, agora ao regime aberto, ou até o próprio livramento. No presente momento, a passagem quase que direta do regime fechado para o livramento condicional que opera em larga execução pela natureza do benefício revela-se prematura e sem revelar o caráter progressivo e ressocializador da pena.<sup>13</sup>

Nota-se, assim, que o fundamento do indeferimento do benefício se limitou ao fato do apenado de estar cumprindo pena há menos de um mês no regime semi-aberto, concluindo que a concessão seria prematura, considerando o caráter progressivo da pena. Ato contínuo, agravada a referida decisão, ressalta-se o seguinte trecho da manifestação do Ministério Público sobre o tema:

É certo que se o objetivo da Lei de Execuções Penais é o de promover a ressocialização gradativa dos condenados, não haveria sentido conceder o benefício a alguém que acabou de progredir ao regime semiaberto. Não pode o livramento condicional ser concedido como estímulo à recuperação, que

---

<sup>12</sup> De acordo com a pesquisa realizada pelo CESeC, os pareceres técnicos utilizam o termo “terapêutica penal” para se referir a um tratamento oferecido ao preso durante a reclusão, de modo que para “merecer” o benefício do livramento condicional, é necessário que tenham uma satisfatória assimilação de terapêutica penal, que pode ser demonstrada pelo não envolvimento em episódios que prejudiquem a avaliação de sua conduta. (ibid., p. 104)

<sup>13</sup> São Paulo. Tribunal de Justiça de São Paulo. Execução Criminal 0013667-66.2019.8.26.0041. DEECRIM 1ª RAJ. Juíza: Tatiana Saes Valverde Ormeleze. São Paulo, 18 fev 2021.

deve anteceder o benefício; se assim for feito, estaremos pondo a perder, de novo, todo o processo de regeneração já realizado. A execução da pena é desenvolvida em uma sequência e, por força de disposição legal, através de um sistema progressivo com a transferência do condenado para regime mais brando, desde que cumpra parcela de sua pena e demonstre mérito, no sentido de capacidade, aptidão e merecimento no curso da execução, para ao final beneficiar-se com livramento condicional, o que não é o caso.<sup>14</sup>

Dessa forma, considerando o sistema progressivo, a decisão de indeferimento foi mantida. Inconformados, os patronos do apenado impetraram *habeas corpus* nº 2033593-54.2021.8.26.0000, com pedido de liminar, demonstrando o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do livramento condicional. Contudo, o Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do pedido de *habeas corpus*, sob o fundamento que não trata-se de medida cabível para decidir sobre a matéria de execução, bem como que não se divisa flagrante ilegalidade, conforme trecho abaixo:

Quanto a isso, não se divisa flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício. Pois “a pena privativa de liberdade deve ser cumprida de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso (...)”, consoante previsão legal inserta no caput do art. 112 da LEP. Também a Súmula 491 do C. STJ consolidou o entendimento de que “É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional”. Portanto, deferir-se liberdade condicional a um paciente recentemente progredido ao regime semiaberto (07/01/21), que ainda não teve oportunidade de demonstrar seu mérito subjetivo em estabelecimento prisional sob menor grau de supervisão e com paulatina reinserção social, seria o mesmo que burlar a lei e o entendimento jurisprudencial consolidado em supracitada súmula, permitindo, na prática, que se opere a progressão por salto. Desse modo, NÃO CONHEÇO do pedido de *habeas corpus*.<sup>15</sup>

Assim, verifica-se que no caso em questão, o Tribunal de Justiça de São Paulo adotou o entendimento que a concessão do livramento condicional à apenados em regime fechado ou apenados que recentemente progrediram ao regime semi-aberto configura a progressão por salto, vedada pela lei e pelo entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 491 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, por meio do presente capítulo demonstrou-se a vedação à progressão *per saltum* no Brasil e o entendimento de parte da jurisprudência quanto à impossibilidade de concessão do livramento condicional à apenados em regime fechado.

---

<sup>14</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO. Agravo em Execução nº 0003561-74.2021.8.26.0041. Promotor Daniel Tosta de Freitas. São Paulo, 25 fev 2021.

<sup>15</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Habeas corpus* nº 2033593-54.2021.8.26.0000. 3ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro. Data de julgamento: 22 fev 2021. Data de publicação: 01 mar 2021.



## **5 DA LEGALIDADE DA CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL A APENADOS EM REGIME FECHADO**

Não obstante a vedação à progressão *per saltum* adotada no ordenamento jurídico brasileiro, a concessão do livramento condicional a apenados em regime fechado não implica na violação aos preceitos firmados na legislação penal no Brasil, como será demonstrado adiante.

### **5.1 Da natureza do livramento condicional**

Como mencionado anteriormente, o Código Penal de 1940 alterou significativamente as disposições relacionadas ao livramento condicional. Nesse sentido, uma grande inovação adotada pelo novo Código trata-se da natureza do instituto, tendo em vista que no Código de 1840, o livramento condicional era visto como uma “fase” da execução da pena, totalmente subordinada ao cumprimento das fases anteriores. Assim, o livramento condicional somente poderia ser concedido após o indivíduo passar pela penitenciária agrícola. Ato contínuo, o Decreto nº 16.751/1924 não alterou a natureza do livramento condicional, mantendo-o como fase vinculada ao cumprimento de outras etapas da execução, uma vez que estabeleceu que o indivíduo apenas teria direito à progressão ao livramento condicional, após o cumprimento de pelo menos  $\frac{1}{4}$  da pena na penitenciária agrícola ou serviços externos de utilidade pública.

Por sua vez, com o advento do Código de 1940, nota-se que o livramento condicional não foi mais abordado como uma fase obrigatória de cumprimento da pena, tendo em vista que a legislação é clara em não adotar a concessão do benefício como similar à progressão de regime. Contrariamente, o ordenamento jurídico passou a assegurar o livramento condicional como um benefício ao apenado, que pode ser conquistado quando preenchidos os requisitos autorizadores previsto na legislação. Diante disso, em análise às alterações realizadas pelo Código Penal vigente, observa-se que a concessão do livramento condicional é totalmente independente do regime prisional de cumprimento de pena.

Nesse contexto, as divergências da concessão do benefício e a progressão de regime podem ser observadas quando analisados os requisitos necessários para cada um. Dessa forma, observa-se que os requisitos previstos à progressão de regime, indicados no artigo 112 da Lei de Execução Penal são distintos dos requisitos previstos à concessão do livramento condicional, indicados no artigo 83 do Código Penal. Evidentemente, se o Código Penal entendesse o

livramento condicional como um regime de cumprimento de pena, submetido à progressão gradual, haveria similitude nos requisitos previstos para a sua concessão.

Sobre o tema, em análise ao caso concreto exposto no capítulo anterior, em que o *habeas corpus* não foi conhecido pelo Tribunal, sob o argumento que a concessão do livramento condicional seria o mesmo que burlar a lei e a jurisprudência, permitindo a progressão por salto, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu contrariamente às decisões anteriores. Desse modo, no julgamento do *habeas corpus* nº 647256/SP, o Ministro Relator Nefi Cordeiro sustentou que não há argumento apto a fundamentar o indeferimento, conforme trecho abaixo:

Como se vê, as instâncias ordinárias entenderam ser necessário ao apenado vivenciar, primeiramente, o regime semiaberto, antes de pretender o livramento condicional, o que, consoante precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, não constitui argumento apto a fundamentar o seu indeferimento, notadamente, porque inexistente similitude entre os requisitos exigidos para o livramento condicional e para a progressão de regime.<sup>16</sup>

Além da legislação claramente diferenciar a concessão do livramento condicional da progressão de regime, a jurisprudência ressalta tal divergência, o que pode ser observado nos efeitos do cometimento da falta grave na execução penal.

Nos termos do artigo 112, § 3º da Lei de Execução Penal e Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça, se durante a execução da pena privativa de liberdade o apenado cometer falta grave, o prazo para obtenção da progressão de regime será interrompido. Por outro lado, demonstrando a natureza jurídica distinta entre a progressão e o livramento condicional, a Súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que "A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional."

Nessa conjuntura, o apenado que cometeu falta grave há mais de 12 (doze) meses, mas ainda não completou o requisito objetivo à progressão de regime poderá ter seu pedido de livramento condicional concedido, desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 83 do Código Penal.

Destarte, considerando as alterações promovidas pelo Código Penal de 1940, bem como a ausência de similitude entre os requisitos e condições previstas pela legislação em relação à progressão de regime e a concessão do livramento condicional, é forçoso reconhecer que o último não é um regime de cumprimento de pena, mas sim um benefício. Dessa forma, o livramento condicional não se submete à vedação à progressão *per saltum*.

---

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* nº 647256 - SP. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Data de julgamento: 24 fev 2021. Data de publicação: 17 mar 2021.

## 5.2 Do princípio da legalidade

O Princípio da Legalidade na esfera do direito penal, primordialmente, foi abordado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu artigo 8º, estabelecendo que “Ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e legalmente publicada”. Outrossim, o Princípio da Legalidade também se manifestou desde a primeira Constituição do Brasil, em 1824, a qual preconizou que nenhum cidadão seria obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da Lei.<sup>17</sup> Por sua vez, a Constituição de 1988, vigente em nosso ordenamento jurídico, adotou o Princípio da Legalidade como cláusula pétrea, em seu artigo 5º, inciso XXXIX, aduzindo que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

No âmbito do direito penal, o aludido princípio foi preconizado como um meio de limitar a intervenção arbitrária do Estado, evitando a punição motivada pela mera vontade do julgador. Assim, não é permitido que os aplicadores do Direito utilizem a norma como simples manifestação de sua vontade, principalmente quando aborda-se a liberdade do indivíduo, tendo em vista que esta somente pode ser limitada em conformidade com os ditames da legislação brasileira. Destarte, não pode-se ultrapassar as linhas demarcatórias da função jurisdicional pelo ordenamento jurídico, em detrimento da função legislativa e dos demais poderes.

Considerando o exposto, tem-se que na análise à concessão do benefício do livramento condicional, o julgador deve se limitar aos requisitos previstos no artigo 83 do Código Penal, o qual não estabeleceu a exigência do cumprimento de pena no regime intermediário. Nesse sentido, leciona Norberto Avena:

A concessão independe do regime prisional de cumprimento da pena. Com efeito, inexistente na legislação penal qualquer dispositivo que exija o cumprimento de pena no regime semiaberto ou aberto antes de se conceder ao apenado o benefício, podendo isso ocorrer ainda que se encontre ele no regime fechado.<sup>18</sup>

Dessa forma, considerando que a legislação penal não exigiu o cumprimento de pena no regime intermediário para a viabilidade da concessão do livramento condicional, o Poder Judiciário não pode indeferir o direito subjetivo adquirido pelo apenado, quando preenchidos

---

<sup>17</sup> BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm) > Acesso em 10 nov. 2023.

<sup>18</sup> AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 115.

os requisitos previstos em lei. Constatase, assim, que ao indeferir o benefício aos apenados em regime fechado, o Poder Judiciário se apropria da atribuição concedida ao Poder Legislativo e estabelece novas regras à concessão do livramento condicional, violando o princípio da legalidade.

Sob essa fundamentação, a QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *habeas corpus* nº 260.780/ SP, determinou a reapreciação do mérito do pedido de livramento condicional pela instância superior, observando os requisitos previstos no artigo 83 do Código Penal:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONCESSÃO SUPERVENIENTE DE REGIME ABERTO. NECESSIDADE DE PASSAGEM POR REGIME INTERMEDIÁRIO ANTES DA CONCESSÃO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Prejudica a impetração cujo objeto é a progressão de regime a concessão posterior de livramento condicional. Por via transversa, o alcance de regime mais brando não impede a análise da formulação relativa ao livramento condicional, por ser este mais benéfico que quaisquer dos regimes prisionais admitidos pela legislação. 2. As instâncias ordinárias indeferiram o livramento condicional sustentando a necessidade de submissão a regime intermediário de cumprimento da pena, situação não prevista na legislação de regência do instituto. 3. Ao estabelecer requisito não previsto em lei, o julgador assume papel de legislador, evidenciando constrangimento ilegal sanável, de ofício, em sede de habeas corpus. 4. Ordem concedida de ofício para determinar que, afastado o óbice apontado pelas instâncias inferiores, o Juízo das Execuções reaprecie o mérito do pedido de livramento condicional, observados os requisitos exigidos pelo art. 83, do Código Penal.<sup>19</sup>

O mesmo argumento foi utilizado no julgamento do *habeas corpus* nº 323.767 – SP:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL CASSADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO ANTES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência do impetrante contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código

---

<sup>19</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (QUINTA TURMA). *Habeas corpus* nº 260.780/SP. Relator: Min. Moura Ribeiro. Data de julgamento: 25 fev 2014. Data de publicação: 12 mar 2014.

de Processo Penal. 3. O Tribunal de origem, ao cassar a concessão de livramento condicional, ao entendimento de que seria necessário a permanência do paciente em regime intermediário antes de conferir-lhe o benefício, estabelece requisito não previsto na legislação, em afronta ao princípio da legalidade. Constrangimento ilegal evidenciado. 4. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o aresto objurgado, restabelecendo-se o decismum de origem que deferiu ao paciente o livramento condicional.<sup>20</sup>

Ademais, há diversos outros julgados que firmaram o mesmo entendimento, quais sejam: HC nº 360.252/SP, HC nº 296.837/SP, RHC nº 60.375/SP, HC nº 141.241/SP, HC nº 341.779/SP, HC nº 260.780/SP, HC nº 296.206/SP e HC nº 341.779/SP.

Dessa forma, apesar de o artigo 83 do Código Penal estabelecer que o juiz *poderá* conceder o livramento condicional, não trata-se de mera faculdade do magistrado, mas de um direito subjetivo do condenado, que se preencher todos os requisitos estabelecidos no aludido artigo, *deve* conquistar o direito ao benefício.<sup>21</sup> Assim, em respeito ao princípio da legalidade, deve-se exigir do condenado apenas os requisitos previstos na legislação penal, sendo possível a concessão do benefício do livramento condicional a apenados em regime fechado, em consonância com o artigo 83 do Código Penal.

### 5.3 Do princípio da dignidade humana

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, consagrando-a como princípio fundamental da ordem jurídica, isto é, a norma de maior valor no constitucionalismo contemporâneo, fornecendo-lhe unidade, sentido e racionalidade.<sup>22</sup>

Nesse sentido, considerando a aplicação de penalidades ao infrator, o Direito Penal representa uma severa intervenção nos direitos fundamentais no indivíduo. Tal fato exige especial atenção à garantia da dignidade humana, a fim de impor limites ao caráter punitivo do Estado e assegurar a condição de ser humano do condenado. Sobre o tema, leciona PRADO (2005, p. 46) que “o espaço comum democrático é construído pela afirmação do respeito à dignidade humana e pela primazia do Direito como instrumento das políticas sociais, inclusive

<sup>20</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (QUINTA TURMA). *Habeas corpus* nº 323.767/SP. Relator: Min. Leopoldo de Arruda Raposo. Data de julgamento: 1 set 2015. Data de publicação: 11 set 2015.

<sup>21</sup> NUCCI, GUILHERME DE S. **Curso de Execução Penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 232

<sup>22</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 211.

a política criminal”. Dessa maneira, o Direito Penal e o Processo Penal devem ser analisados à luz do princípio da dignidade humana.

Cumpra ressaltar que o direito fundamental à liberdade, consagrado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, decorre do princípio da dignidade humana, de forma que sua limitação por meio da pena de privação ou restrição da liberdade, prevista no artigo 5º, inciso XLVI, alínea “a” da CF/88, é regulamentada pelo Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal. Dessa forma, assim como deve-se garantir ao acusado o devido processo legal, todos os direitos do apenado devem ser resguardados na fase de execução da pena, em conformidade com o princípio da dignidade humana.

Assim, na relação entre a dignidade humana e o Direito Penal, o último deve impedir a lesão aos direitos fundamentais do apenado, sempre se baseando no caráter ressocializador e punitivo da sanção aplicada ao indivíduo, tendo em vista que a criminalidade não será reduzida por meio de supressão de direitos e violação à dignidade humana do infrator.<sup>23</sup>

Nesse contexto, como mencionado nos capítulos anteriores, o indivíduo que se encontra em cumprimento de pena restritiva de liberdade de locomoção é detentor de direitos e obrigação, sendo o livramento condicional um dos direitos subjetivos do apenado. Destarte, a manutenção do sentenciado em regime fechado, quando este já cumpriu com os requisitos necessários à concessão do livramento condicional viola diretamente a sua dignidade humana, assim como configura evidente constrangimento ilegal. Nesse sentido, GRECO (2023, p. 24) menciona que “Não compete ao Estado aniquilar com direitos que são inatos ao ser humano, direitos que não podem ser alienados ou mesmo sacados arbitrariamente de sua personalidade”.

Nessa conjuntura, ao determinar que o apenado continue cumprindo pena dentro do presídio, em regime integralmente fechado, mesmo quando preenchidos os requisitos exigidos no artigo 83 do Código Penal, a execução penal atinge de forma descabida os direitos fundamentais inerentes à dignidade do apenado. Dessa forma, não obstante o ordenamento vigente não admita a progressão *per saltum*, entende-se que incube ao Estado garantir que o direito conquistado pelo indivíduo ao livramento condicional seja garantido, quando preenchidos os pressupostos exigidos na legislação.

#### **5.4 Condições para o cumprimento do livramento condicional**

---

23 SANTANA, Nathália M. **O Princípio da Dignidade Humana e sua Relação com o Direito Penal.** p. 18 a 19.

Tendo em vista que no livramento condicional o apenado deixa de cumprir pena dentro do estabelecimento prisional, ao indeferir a concessão do benefício a apenados em regime fechado, fundamenta-se que o apenado não é capaz de demonstrar sinais de ressocialização, retornando abruptamente à sociedade. Nesse sentido, entende-se que no regime progressivo de pena, o sentenciado irá vivenciar formas de restrição da liberdade e da terapêutica penal, concedendo a liberdade de forma gradual.

No entanto, é forçoso reconhecer que ao conceder o livramento condicional, o apenado não poderá viver em plena e integral liberdade na sociedade, tendo em vista que a legislação se atentou em exigir o cumprimento de diversas condições para a manutenção do benefício. Assim, durante o período do livramento condicional, o apenado é capaz de demonstrar indícios de ressocialização e de bom comportamento no convívio social, o que podemos chamar de “período de prova”.

Destarte, tendo em vista que o intuito do Direito Penal é a reintrodução do condenado no contexto social, o livramento condicional revela-se um grande e eficaz instrumento de ressocialização, considerando que permite a inserção humanitária do sentenciado à sociedade, mediante o cumprimento de pressupostos estabelecidos pelo julgador.

Sobre o tema, leciona Bittencourt (2012), que o livramento condicional é uma das tentativas de diminuir os efeitos maléficos da prisão ao apenado, possibilitando que continue a cumprir a pena fora do estabelecimento prisional, facilitando sua reinserção social.<sup>24</sup> No mesmo sentido, Cuello Calón afirma que o benefício é um período transitório entre a prisão e a vida livre, o qual se revela necessário para que o sentenciado se habitue às condições da vida exterior, vigorize sua capacidade de resistência às propostas perigosas e fique reincorporado definitivamente à comunidade.<sup>25</sup>

Assim, para que a ressocialização do sentenciado ocorra de forma eficaz, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade do contato direto com a sociedade livre, como um período experimental e condicional, antes do fim do cumprimento da pena, estabelecendo condições de cumprimento. Tais condições são de extrema importância à ressocialização gradual do indivíduo à sociedade, bem como à segurança da comunidade, tendo em vista que o descumprimento das condições acarreta no retorno à prisão. Nesse contexto, em consonância ao determinado no artigo 132 da Lei de Execução Penal, ao conceder o benefício, o juiz irá

---

<sup>24</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 301.

<sup>25</sup> E. Cuello Calón, *La moderna penología*, p. 537, citado por BITENCOURT, 2012, p. 301.

especificar as condições a que o apenado ficará subordinado durante o livramento condicional, estabelecendo condições de imposição obrigatória e condições de imposição facultativa.

No que tange às condições obrigatórias, o artigo 132, parágrafo primeiro, alíneas “a” e “b” da Lei de Execução Penal, estabeleceu a necessidade de o beneficiado apto ao trabalho obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável, bem como comunicar periodicamente o juiz a sua ocupação. Diante disso, a condição obrigatória demonstra a importância do trabalho à ressocialização do apenado, considerando que a ocupação honesta é capaz de demonstrar que o liberado é apto a prover sua subsistência e possui condições de voltar plenamente à comunidade, sem depender da criminalidade para sobreviver. Ademais, a ocupação do beneficiado com o trabalho honesto revela-se um melhor aproveitamento do tempo enquanto cumpre sua pena, possibilitando a produção e inibindo a reincidência na prática de novos crimes. Quanto à comunicação periódica de sua ocupação, é possível que o juiz da execução acompanhe a inserção do apenado ao mercado de trabalho, analisando se este continua exercendo regularmente trabalho honesto. Por fim, a alínea “c” do aludido artigo e inciso estabelece como condição obrigatória ao cumprimento do livramento condicional a impossibilidade de mudar da comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste. Tal condição é de extrema importância ao acompanhamento do sentenciado, tendo em vista que na hipótese de alteração autorizada de residência, o juízo da nova comarca será responsável pela análise do cumprimento das obrigações impostas, devendo o beneficiado demonstrar a observação às condições ao novo juízo.

Por sua vez, no que se refere às condições facultativas, previstas no artigo 132, parágrafo segundo da Lei de Execução Penal, estas podem ser impostas à critério do juiz da execução, mas se determinadas, devem ser cumpridas obrigatoriamente pelo beneficiado. A primeira condição facultativa consiste na impossibilidade de mudar de residência dentro da própria comarca sem comunicar ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção. Nesse caso, por se tratar de alteração de residência dentro da comarca do Juízo de Execução, não exige-se autorização judicial, contudo, o liberado deve comunicar ao juízo e autoridade competente por assistir e fiscalizar as condições impostas. Assim, para que seja viável o acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações do apenado, este deve informar o seu domicílio e eventual modificação deste. Ademais, as condições facultativas restantes consistem na obrigação de se recolher à habitação em horário fixado e/ou não frequentar determinados lugares. A partir dessas obrigações, pode-se impedir que o apenado frequente locais desaconselháveis, que possam produzir risco à prática de nova infração, em



horários que incentive condutas inaceitáveis. Reitera-se, por fim, que é possível que o juiz estabeleça outras condições mais adequadas ao fato delituoso e à personalidade do agente.<sup>26</sup>

Dessa maneira, verifica-se das condições facultativas e obrigatórias são de extrema importância na ressocialização do apenado, tendo em vista que obrigam ao liberado a utilizar de seu tempo de cumprimento de pena em ocupação honesta, promovendo sua subsistência, assim como evita-se sua presença em locais e horários que possam facilitar sua reincidência. Ademais, as condições ainda revelam a preocupação em acompanhar e fiscalizar o apenado, de modo a permitir sua reinserção gradual na sociedade, ao mesmo tempo em que se protege a comunidade.

Destarte, nota-se que não há uma inserção abrupta do sentenciado à sociedade, uma vez que este não terá sua liberdade plena, mas deverá cumprir rigorosamente com todas as condições estipuladas pelo juiz. Nesse sentido, verifica-se que a antecipação da liberdade aos que preencheram os requisitos necessários ao benefício ocorre de forma parcial, a fim de possibilitar que o apenado se adapte à sociedade novamente, observando as condições impostas e garantindo a segurança da sociedade.

Ademais, ressalta-se que se o apenado for condenado à pena privativa de liberdade por meio de sentença irrecorrível por crime cometido anteriormente à concessão ou durante a vigência do livramento condicional, obrigatoriamente o livramento condicional será revogado, em conformidade com o artigo 86 do Código Penal. Por sua vez, se o apenado deixar de cumprir com as condições impostas pelo juiz ou for condenado por crime ou contravenção com pena que não seja privativa de liberdade, por meio de sentença irrecorrível, a revogação será facultativa, isto é, a critério do juiz, conforme artigo 87 do Código Penal.

Nesse contexto, a fim de inibir o descumprimento das condições impostas e o cometimento de novos crimes, a legislação penal prevê rígidos efeitos à revogação do livramento condicional. Diante disso, em caso de condenação irrecorrível em pena privativa de liberdade por infração cometida durante o período do benefício, bem como na hipótese de descumprimento das condições impostas na sentença, não poderá ser concedido novo livramento condicional ao cumprimento da mesma pena. Além disso, o tempo em que esteve em liberdade não será computado na pena. Assim, além de retornar ao estabelecimento prisional, o apenado perderá todo o período em que esteve cumprindo pena em livramento condicional. Ressalta-se que no caso de condenação irrecorrível por crime ou contravenção

---

<sup>26</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 306.

cometido anteriormente à concessão do benefício, será descontado da pena o período em que esteve em livramento condicional.

Diante do exposto, verifica-se que diferente da regressão de regime, em que o tempo de cumprimento de pena em regime menos gravoso é computado, no caso do livramento condicional, em caso de descumprimento das condições ou prática de novo crime, todo o período cumprido de benefício é perdido.

Dessa forma, não obstante o apenado cumpra pena fora do estabelecimento prisional, o livramento condicional não representa a liberdade plena e ilimitada do liberado. Pelo contrário, a legislação penal prevê diversas condições ao período de cumprimento de pena e efeitos rigorosos aos que não demonstrarem indícios de readaptação à comunidade.

## **6 CONCLUSÃO**

Com o trabalho proposto conclui-se pela legalidade da concessão do benefício do livramento condicional a apenados em regime fechado, tendo em vista a desnecessidade de que o sentenciado vivencie o regime intermediário de cumprimento de pena para conquistar o direito subjetivo ao benefício. Por meio da análise da legislação, verificou-se a diferença de abordagem do livramento condicional a partir da vigência do Código Penal de 1940, uma vez que as novas disposições relacionadas ao benefício não incluíram a necessidade de cumprimento de pena em regime intermediário para adquirir o direito ao livramento condicional. Nesse sentido, diferente do disposto no Código Penal de 1890, o livramento condicional adotado no ordenamento jurídico vigente não manteve o benefício como uma etapa submetida à progressão gradual do local de cumprimento de pena.

Ademais, por meio da análise da abordagem histórica do benefício, em comparação com o ordenamento jurídico vigente, verificou-se que o Código Penal de 1940 não estabeleceu similitudes entre a concessão do livramento condicional e a progressão de regime de cumprimento de pena. Assim, tratam-se de instrumentos totalmente distintos na execução penal. Nesse contexto, considerando que a vedação à progressão por salto aborda apenas a limitação à progressão de regime de cumprimento de pena, não deve ser aplicada na análise do livramento condicional, considerando a divergência entre ambos.

Para além disso, em análise ao artigo 83 do Código Penal, o qual estabelece os requisitos necessários à concessão do livramento condicional, verifica-se que não há a exigência do cumprimento de pena em regime intermediário. Dessa forma, em respeito ao princípio da legalidade, cláusula pétreia estabelecida no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, o

Julgador deve se limitar à análise dos requisitos indicados no aludido artigo, impedindo a intervenção arbitrária do Estado por meio da exigência de requisitos não previstos na lei. Diante disso, deve-se considerar que na hipótese de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 83 do Código Penal, o sentenciado adquire o direito subjetivo ao livramento condicional, o qual não deve ser restringido pelo fato de o apenado cumprir pena em regime fechado. Além disso, deve-se levar em conta a norma de maior valor no constitucionalismo, a dignidade humana, a qual impede que quando conquistado o direito subjetivo do livramento condicional, o apenado seja obrigado a manter-se preso em estabelecimento prisional. Nesse caso, o indeferimento do benefício do livramento condicional, mesmo quando preenchidos todos os requisitos previstos no artigo 83 do Código Penal, acarreta evidente constrangimento ilegal.

Ademais, demonstrou-se no presente trabalho que a Lei de Execução Penal estabeleceu diversas condições facultativas e obrigatórias ao cumprimento do livramento condicional, inclusive com possibilidade de imediata revogação em caso de descumprimento das obrigações impostas ou nova condenação irrecorrível. Destarte, a existência de inúmeras condições ao cumprimento do benefício demonstra que a reinserção do apenado ao convívio social não ocorre de forma abrupta, tendo em vista que a liberdade é totalmente limitada pelas obrigações impostas. Assim, por meio da antecipação da liberdade do beneficiado, permite-se sua adaptação gradual ao convívio social, possibilitando-o de demonstrar indícios de ressocialização e de bom comportamento na comunidade.

Dessa forma, a concessão do livramento condicional à apenados em regime fechado não configura-se uma violação à vedação à progressão *per saltum*, tendo em vista que não trata-se de um regime de cumprimento de pena, bem como configura-se um mecanismo de retorno gradual do apenado ao convívio na sociedade, por meio de limitações impostas pelo juízo da Execução. Assim, o período de cumprimento de pena no livramento condicional representa um período experimental, transitório e condicional, garantindo uma ressocialização eficaz ao apenado, sem deixar de garantir a proteção à sociedade.

Propõe-se, portanto, que o livramento condicional seja examinado sob uma perspectiva de direito subjetivo do sentenciado que preencheu os requisitos previstos no Código Penal, sendo inadmissível a violação ao aludido direito por mera vontade do Julgador, sob a fundamentação da necessidade de preenchimento de requisitos não previstos na legislação. Ante a frequente aniquilação do direito ao livramento condicional do apenado que cumpre pena em regime fechado, sugere-se que a jurisprudência firme tese repetitiva ou enunciado de súmula que estabeleça, expressamente, a possibilidade da concessão do benefício aos sentenciados que

cumprem pena em regime mais gravoso, sem a necessidade de vivenciar o regime intermediário.

## REFERÊNCIAS

ALIVERTI, TATIANA LAGES. **O Livramento Condicional nos primeiros anos do Brasil República**. Revista da Faculdade de Direito Padre Anchieta. Ano VI, n. 10. Rio de Janeiro: Ed. Padre Anchieta, 2004.

ALVAREZ; SALLA; SOUZA, 2003). Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís A. F. **A sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências**, Justiça e História, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm) > Acesso em 10 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República [1940]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 22 de nov 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República [1941]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 22 nov 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.577, de 5 de setembro de 1922. **Autoriza o Poder Executivo a rever e reformar os regulamentos das Casas de Detenção, Correção, colonias e escolas correcionaes ou preventivas, e dá outras providencias**. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1922]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4577-5-setembro-1922-568497-publicacaooriginal-91852-pl.html>. Acesso em 22 nov 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília – DF: Presidência da República [1984]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 22 nov 2023.

BRASIL. Exposição de motivos nº 213, de 9 de maio de 1983. Brasília – DF: Ministro da Justiça, [1983]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em 22 nov 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* nº 647256 - SP. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Data de julgamento: 24 fev 2021. Data de publicação: 17 mar 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (QUINTA TURMA). *Habeas corpus* nº 260.780/SP. Relator: Min. Moura Ribeiro. Data de julgamento: 25 fev 2014. Data de publicação: 12 mar 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (QUINTA TURMA). *Habeas corpus* nº 323.767/SP. Relator: Min. Leopoldo de Arruda Raposo. Data de julgamento: 1 set 2015. Data de publicação: 11 set 2015.

CERCAROLI, Giovana; COIMBRA, Mario. **Evolução da Progressão de Regime**. ETIC- Encontro de Iniciação Científica, ISSN 21-76-8498, v. 11, n. 11. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5006>. Acesso em 23 nov 2023.

COSTA, ARMANDO. **Livramento condicional**. Rio de Janeiro: Livraria Jacyntho, 1934.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: artigos 1º a 120 do código penal. 25 ed. Barueri: Atlas, 2023.

LEMGRUBER, JULITA (coord.). **O Livramento Condicional no Brasil do Século XXI**. [s.l.]: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, da Universidade Candido Mendes, 2004.

MINISTÉRIO PÚBLICO. Agravo em Execução nº 0003561-74.2021.8.26.0041. Promotor Daniel Tosta de Freitas. São Paulo, 25 fev 2021.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**: A conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RIBAS, Ana Luisa Ferreira. **A VIABILIDADE DA PROGRESSÃO POR SALTO EM FACE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. Brasília. 2014.

São Paulo. Tribunal de Justiça de São Paulo. Execução Criminal 0013667-66.2019.8.26.0041. DEECRIM 1ª RAJ. Juíza: Tatiana Saes Valverde Ormeleze. São Paulo, 18 fev 2021

São Paulo. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Habeas corpus* nº 2033593-54.2021.8.26.0000. 3ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro. Data de julgamento: 22 fev 2021. Data de publicação: 01 mar 2021.

SANTANA, Nathália M. **O Princípio da Dignidade Humana e sua Relação com o Direito Penal**. Revista Direito UNIFACS. 2011. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1387/1074>. Acesso em 23 nov 2023.

VERDAN, Tauã Lima. **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: COROLÁRIO DO DIREITO PENAL**. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, 2013.